



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008893/2002-38
Recurso nº. : 146.296
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.868

INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da regularidade fiscal, e do cumprimentos de todas as normas instituídas para gozo do incentivo.

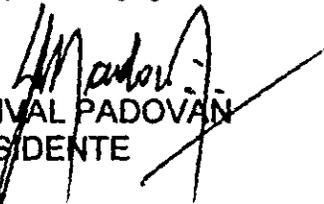
PAF - REVISÃO DO PERC/FRUIÇÃO DO DIREITO DO INCENTIVO FISCAL/DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - Cabe a este Colegiado apenas conhecer de matéria objeto de litígio, todavia não tem competência legal para se pronunciar sobre matéria em tese.

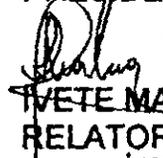
Recurso conhecido em parte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso e, no mérito, NEGAR provimento da parte que foi conhecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ALEXANDRE SALLES STEIL, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008893/2002-38
Acórdão nº. : 108-08.868
Recurso nº. : 146.296
Recorrente : CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, interposto por CDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, conforme requerimento de fls. 01, protocolado em 28/06/2002.

Despacho decisório de fls. 25, com base na Informação Fiscal de fls.23/24 indeferiu o requerimento que pedia a Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, de fls. 01, porque houve redução do valor por opção acima do limite legal do fundo e redução do valor por erro na apuração da base de cálculo na declaração.

A negativa se apoiou no fato de que a empresa não teria o direito de usufruir de todo incentivo fiscal pleiteado na declaração, porque houve erro na indicação da base de cálculo dos incentivos fiscais na ficha 16 da DIPJ/99(fl. 19), no valor de R\$ 185.656,33, quando na verdade o correto seria R\$ 124.900,32, conforme demonstrou na tabela de fls. 23.

Como houve recolhimento no valor de R\$ 33.416,14 (fls.21) quando o valor permitido fora, R\$ 22.482,05,(até 18%da base de cálculo), a diferença de R\$ 10.934,09, passou a ser considerada como recursos próprios e/ou subscrição voluntária, nos termos do § 6º do artigo 601 do RIR/99.

A manifestação de inconformidade, fls. 27/33, em breve síntese, arguiu a decadência do direito de o fisco realizar qualquer lançamento por ventura resultante da diferença entre os valores recolhidos e os devidos para o IRPJ no período (comando do § 4º do artigo 150 do CTN). Transcreveu vasta jurisprudência administrativa e judicial que secundaria sua conclusão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008893/2002-38
Acórdão nº. : 108-08.868

Resumiu o pedido solicitando, mesmo se indeferido o PERC fosse homologado seu lançamento original, sem qualquer cobrança suplementar.

Decisão nº 5708, de 17/02/2005, de fls. 38/42, indeferiu a solicitação, transcrevendo os artigos 4º, §1º, I; §2º, 5º, 6º, a, b; §7º, da Lei 9532/1997, comentando que a opção seria definitiva não comportando qualquer compensação com possível saldo devedor de IRPJ.

Nos termos do § 7º do artigo 4º da Lei 9532/1997, o pagamento a menor do imposto de renda devido, por excesso de valor destinado aos fundos de investimentos regionais, implicaria na cobrança da diferença acrescida de multa e juros. Todavia não poderia se pronunciar sobre a tese da impugnante por não ser matéria dos autos.

Ciência da decisão 17.04.2005, recurso interposto em 28/04/2005, onde, repetiu os argumentos oferecidos nas primeiras razões, chamando a atenção para a data da interposição (que se compaginava com as determinações da MP243, de 31) e para o fato de que, pela atividade vinculada do administrador tributário, ao reduzir o valor do seu incentivo fiscal, automaticamente, o pusera em mora para como o IRPJ devido.

Pediu que a decisão fosse revista. Em não sendo declarado o seu direito ao uso integral do incentivo pleiteado que lhe fosse assegurado o direito de não sofrer qualquer cobrança futura quanto ao IRPJ neste exercício.

Seqüência conforme despacho de fls.180.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.008893/2002-38
Acórdão nº. : 108-08.868

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O Recurso é tempestivo, preenche parcialmente os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Alega a Recorrente ser indevida a negativa da concessão da ordem de emissão de incentivos fiscais, pois quitara todo o valor pretendido. A redução na base de cálculo, conforme constante do despacho decisório do PERC, implicaria em possível cobrança do imposto de renda recolhido a menor.

Resume suas razões em dois pedidos: a) que seja declarado seu direito aos incentivos conforme originalmente pleiteado. Aqui um óbice material, o erro nos cálculos realizados pelo sujeito passivo, impedindo que tal pedido avance. Como bem descrito na decisão recorrida o regramento da matéria não deixa margem para o exercício de poderes discricionários; b) fosse declarada indevida possíveis diferenças a partir deste procedimento. Todavia não há nos autos qualquer lançamento sobre esta matéria, o que impede seu conhecimento.

São esses os motivos que me convencem a conhecer em parte o recurso e, nesta, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO